



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. 10. De 06, 08, 19 96 Rubrica
--------------	---

79


**Processo** : 13677.000003/94-12  
**Sessão** : 25 de abril de 1995  
**Acórdão** : 203-02.122  
**Recurso** : 97.415  
**Recorrente** : CEREAIS RIBEIRO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Divinópolis - MG

**IPI - REACONDICIONAMENTO** - A operação de reacondicionar o açúcar adquirido em sacos de 60 kg para sacos de 1,2 e 5 kg constitui uma das formas de industrialização, prevista no art. 3º, IV, RIPI/82, sujeitas à alíquota positiva da TIPI. Excluir a TRD no período anterior a agosto/1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEREAIS RIBEIRO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto/1991.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
**Osvaldo José de Souza**  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

/eal/CF/ML



**Processo** : 13677.000003/94-12  
**Acórdão** : 203-02.122

**Recurso** : 97.415  
**Recorrente** : CEREAIS RIBEIRO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/02) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, uma vez que a mesma adquiriu açúcar cristal em sacos de 50kg e o reembalou em sacos plásticos de 5 kg, o que caracteriza operação industrial, de acordo com o art. 3º, inciso IV, do RIPI/92. Não lançou, também, o IPI nas notas fiscais de saídas do produto, e nem escriturou nos livros próprios do IPI o imposto referente às suas operações comerciais.

Tempestivamente, a autuada procedeu à impugnação (fls. 127/136) alegando, em síntese, que:

- a) esclarece inicialmente que sua atividade é o comércio no atacado e varejo de gêneros alimentícios;
- b) as operações praticadas pela impugnante se enquadram no campo de incidência do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços intermunicipais e interestaduais de transportes e comunicações, não sendo devido, pois, o IPI;
- c) a impugnante não se enquadra na condição de sujeito passivo da obrigação tributária pelo IPI, já que apenas adquiriu açúcar para comercialização, dando saída às mesmas para consumidores finais ou outros comerciantes;
- d) a impugnante não se enquadra em nenhuma das condições do art. 9º do RIPI/82, não sendo, portanto, obrigada à cobrança e destaque do IPI nas notas fiscais de sua emissão;
- e) mesmo que ficasse prevalecida a condição de incidência tributária do IPI, o que se admite seria ocorrer a redução da multa proposta, eis que, havendo créditos a compensar, a mesma deveria incidir apenas sobre o saldo devedor de cada um dos períodos de apuração, e não sobre o valor do débito total. Da mesma forma que também haveria de ser concedido o direito ao crédito atualizado monetariamente pela variação da UFIR, assim como o direito do crédito correspondente à aplicação de 50% da alíquota para as aquisições feitas diretamente de estabelecimento comercial;



**Processo** : 13677.000003/94-12

**Acórdão** : 203-02.122

f) se admitida a hipótese de incidência do IPI, a tributação somente poderia recair sobre a parcela das mercadorias em que houve a substituição de embalagem, de sacos de 50kg para pacotes de 5kg enfardados de 6 em 6. O Fisco, entretanto, considerou a saída total de açúcar como se tivesse sido embalado pelo estabelecimento da impugnante, quando na verdade, conforme se vê pelos dados do próprio levantamento fiscal, apenas uma parte foi reembalada no estabelecimento da impugnante, sendo o restante vendido da mesma forma como entrou na empresa, ou seja, nas mesmas embalagens constantes das notas fiscais de entradas;

g) solicita, no final, a realização de diligência ou perícia para constatação das assertivas, indicando o nome e endereço do perito.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 156/159) julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
INDUSTRIALIZAÇÃO**

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como a que importe alterar-lhe a apresentação, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem se destine apenas ao transporte de mercadoria.

**EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL**

Equipara-se a estabelecimento industrial o estabelecimento comercial de bens de produção industrial que pratica operação de revenda de insumos adquiridos de terceiros a estabelecimento industrial ou comerciante.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Cientificado em 18.04.94, a requerente interpôs recurso voluntário em 18.05.94 (fls. 163/170) em que reitera as alegações formuladas perante a instância singular e acrescenta:

a) a notificada não se conforma, porém, com o texto legal argumentando contra a sua constitucionalidade, pois no seu entender houve extrapolação do conceito do que seja produto industrializado;

b) a impugnada, ao pretender a não incidência do imposto sobre as mercadorias saídas na mesma embalagem em que foram compradas, incorre em erro de interpretação do parágrafo único do art. 10 do Regulamento do IPI;

c) na peça impugnatória foi requerida a realização de perícia, o que foi indeferido, configurando, assim, a hipótese de cerceamento do direito de defesa;



**Processo : 13677.000003/94-12**  
**Acórdão : 203-02.122**

d) outro argumento ainda deve ser considerado: o fato gritante do desvio de finalidade da Lei nº 8.393/91. Houve, sem sombra de dúvidas, um desvio de finalidade do IPI, o que viola as normas constitucionais que autorizam a criação do imposto e da contribuição (respectivamente, arts. 153, IV e 149 da Constituição Federal de 1988);

e) é de se considerar que a cobrança do IPI, conforme preceitua a Lei nº 8.393/91, fere o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto (art. 153, § 3º, I);

f) a tributação do IPI sobre o açúcar assim como prevista na Lei nº 8.393/91 viola o princípio constitucional da isonomia, porque atinge diferentemente os produtos dentro de uma mesma região;

g) a tributação prevista na Lei nº 8.393/91 seria apenas enquanto persistisse a política de preço nacional unificado de açúcar de cana (art. 2º). Acontece que a Portaria nº 04-MEFP, de 14.01.92, baixada, portanto, logo após a promulgação da Lei nº 8.393/91, tornou "desuniformes" os preços nas várias regiões produtoras e, assim, acabou a política de preços unificados.

É o relatório.





Processo : 13677.000003/94-12  
Acórdão : 203-02.122

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Faço minhas as razões elencadas pelo eminente Conselheiro José de Almeida Coelho no voto consubstanciado no Acórdão de nº 202-07.960:

“Consoante o relatado, ao se insurgir contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, em suas razões de recurso a autuada não aduz qualquer outro elemento de defesa, além daqueles já oferecidos na petição impugnativa.

Quanto à edição da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991, nada há de ilegítimo ou ilegal que pudesse lhe tirar a eficácia, sendo que o fato de a mesma distinguir a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI sobre as saídas de açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, foi vontade e dentro da competência do legislador, sem que isto caracterize inobservância ao princípio da isonomia assegurado pela CF/88.

Aliás, este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário competência para pronunciamento na matéria, pois inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo vigente.

Quanto ao mérito, bem fundamentou a decisão recorrida sobre o aproveitamento dos créditos relativos às entradas das matérias-primas (sacos de açúcar com capacidade de 50 Kg), como está demonstrado às fls. 153/155 dos autos. Neste aspecto, nenhum prejuízo foi trazido ao contribuinte, pelo que não houve quebra do princípio da não-cumulatividade do IPI, garantido pela CF/88.

Como descritos os fatos, a operação executada pela apelante constitui uma das formas de industrialização, nos termos do artigo 3º, inciso IV, do RIPI/82 - reacondicionamento. Acresce que, sobre esta matéria substantiva a autuada não destinou qualquer argumento que pudesse ser objeto de decisão do julgador singular, assim como nada foi aduzido nesta fase recursal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13677.000003/94-12  
**Acórdão** : 203-02.122

A matéria é sobejamente conhecida deste plenário.

Assim sendo, não vejo razões neste processo para seguir novos caminhos e entender de maneira diversa aquilo que já vem sendo unanimemente decidido nesta Casa, considerando-se unicamente o direito da recorrente de ver acolhido tão-somente o pleito referente à TRD.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA